



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 70/2024**OBJETO:** Revisão dos procedimentos aplicáveis ao recebimento e trâmite de denúncias e comunicações de irregularidades no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.**ORIGEM:** SEGER**PROCESSO (S):** 50500.157716/2024-09**PROPOSIÇÃO PRG:** Parecer nº 00169/2024/PF-ANTT/PGF/AGU e Despacho de Aprovação nº 00181/2024/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta apresentada pela Ouvidoria (OUVID), visando revisar os procedimentos aplicáveis ao recebimento e trâmite de denúncias e comunicações de irregularidades no âmbito da ANTT e revogar a Deliberação nº 82, de 12 de março de 2021.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Por meio do Relatório à Diretoria 6386 (26391377), de 14 de outubro de 2024, a OUVID apresentou proposta de Instrução Normativa (IN) com o objetivo de disciplinar o recebimento e trâmite de denúncias e comunicações de irregularidades no âmbito da ANTT em substituição ao regramento vigente dado pela Deliberação nº 82, de 12 de março de 2021.

2.2. Como uma das ações pactuadas e conduzidas pela Ouvidoria no âmbito do Programa de Integridade da ANTT, a área técnica identificou oportunidades de aprimoramento com o objetivo de compatibilizar os procedimentos com a legislação e normativos vigentes, bem como otimizar os fluxos internos de denúncias e comunicações de irregularidades entre as unidades organizacionais envolvidas.

2.3. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 9636/2024/OUVID/ANTT (26387954), de 14 de outubro de 2024, a Ouvidoria apresentou as ações desenvolvidas na elaboração da proposta de Instrução Normativa, elaborada com o apoio do Grupo de Trabalho de Integridade, Transparéncia e Acesso à Informação da ANTT, composto por representantes do Gabinete do Diretor-Geral, Corregedoria, Comissão de Ética e Superintendência de Governança, Gestão Estratégica e de Pessoal.

2.4. Além disso, realizou reuniões com representantes das Ouvidorias do Ministério dos Transportes e demais entidades vinculadas (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Infra S.A.), com o intuito de compartilhar experiências e boas práticas das respectivas instituições no tratamento de denúncias, sendo as normas setoriais utilizadas como referências, quando aplicável, para elaboração da proposta de novo normativo na ANTT.

2.5. No que concerne à proposta apresentada, a área técnica destacou a necessidade de ampliar o escopo da IN visando aperfeiçoar as orientações aos agentes públicos acerca do recebimento e trâmite interno de denúncias e comunicações de irregularidades entre a Ouvidoria (unidade responsável pelo recebimento), as unidades apuratórias competentes e outras áreas que porventura recebam demandas com tais características. Além disso, com vistas a compatibilizar a norma com o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018 e o Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, propôs a redefinição do conceito de denúncia que consta na Deliberação nº 82/2021, tornando-o mais abrangente.

2.6. Outro ponto tratado, de grande relevância, diz respeito a etapa de habilitação das denúncias pela Ouvidoria, prevista no art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019 e na Portaria Normativa CGU nº 116, de 18 de março de 2024. A habilitação é o procedimento de análise prévia por meio do qual a unidade de ouvidoria verifica a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância para a apuração da denúncia e o seu encaminhamento à unidade de apuração, dessa forma a Ouvidoria sugere que:

4.4.4 Assim sendo, propõe-se que a nova Instrução Normativa referece, de forma expressa, a etapa de análise prévia das denúncias e comunicações de irregularidades pela Ouvidoria da ANTT, antes do encaminhamento às unidades responsáveis pela apuração.

2.7. No que tange ao encaminhamento de denúncia e comunicação de irregularidade na âmbito da ANTT a Ouvidoria observou a necessidade de ajuste à norma vigente sobre 2 (dois) aspectos importantes: 1) do encaminhamento pela Ouvidoria às unidades responsáveis pela apuração; e 2) do encaminhamento à Ouvidoria quando recebidas por outras unidades.

2.8. Como a Instrução Normativa proposta traz um conceito mais abrangente de denúncias, busca-se assegurar a independência das unidades disciplinar e ética e atribuir à Ouvidoria uma análise mais acurada do caso concreto e distribuição diretamente à instância competente.

2.9. Assim, propõe-se que a denúncia ou comunicação de irregularidade sejam encaminhadas pela Ouvidoria, por meio do Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo Federal, às unidades organizacionais para análise e apuração, de acordo com as respectivas competências regimentais:

I - à Corregedoria, para a comunicação de irregularidades relativas a agentes públicos ou atos lesivos tipificados na Lei Anticorrupção, quando praticados por pessoa jurídica contra a ANTT;
II - à Comissão de Ética, para assuntos relativos a desvios éticos;
III - à Auditoria Interna, quando os fatos relatados remeterem a eventuais ações de controle; e
IV - à unidade organizacional revestida de atribuição regimental sobre a matéria, quando a denúncia ou comunicação de irregularidade não se enquadra nas hipóteses anteriores.

2.10. Embora a Deliberação nº 82/2021 estabeleça que a Ouvidoria é o único canal para acolhimento de denúncias, não descreve os procedimentos a serem aplicados se outras unidades organizacionais ou agentes públicos receberem manifestações com características de denúncias.

2.11. Previsto no Decreto nº 10.153, de 2019, é necessário que a nova Instrução Normativa também defina expressamente a obrigatoriedade de que todas as denúncias e comunicações de irregularidades sejam encaminhadas à Ouvidoria para registro, independentemente do canal de entrada, da unidade organizacional ou do agente público que primeiramente a tenha recebido, contribuindo para maior eficiência administrativa quando o denunciante formaliza o mesmo relato simultaneamente por diversos canais institucionais - como Plataforma Fala.BR, e-mail, Sistema Eletrônico de Informações (SEI) - ou quando endereça a denúncia a diversas autoridades. Ao ser assegurada a centralização do registro na Ouvidoria, essa unidade organizacional terá condições de

identificar a existência de denúncias idênticas de mesma autoria, mitigando esforços em duplicidade pelas áreas de apuração e facilitando a comunicação interna.

2.12. No que se refere às representações previstas no art. 116 da Lei nº 8.112/1990 a área técnica, diligentemente, incluiu na proposta de IN a menção quanto a não aplicabilidade às essas representações, por não constituir denúncia; não havendo obrigatoriedade da Ouvidoria providenciar o registro e tramitação por intermédio da Plataforma Fala.BR.

2.13. Além disso, preocupados com os dados de identificação dos denunciantes, a Ouvid informa que a proteção desses dados é condição imperativa para o trâmite de denúncias. Portanto, em alinhamento com a legislação vigente, na minuta de Instrução Normativa há um capítulo dedicado à pseudonimização, que versa sobre os requisitos e hipóteses para o compartilhamento dos elementos de identificação do denunciante, bem como a conduta a ser adotada na ausência de consentimento.

2.14. A proposta foi analisada pela Procuradoria Federal junto à ANTT conforme consignado no Parecer nº 00169/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (26122470) e no Despacho de Aprovação nº 00181/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (26122478) que, conclusivamente, apresentou algumas recomendações, as quais foram integralmente acatadas pela área técnica.

2.15. Ademais, destaca-se a desnecessidade de realização de Consulta Pública ou Audiência Pública, bem como Análise de Impacto Regulatório - AIR, conforme inciso IV do art. 90 e do inciso I do art. 97, do Regimento Interno, transcritos abaixo:

"Art. 90. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

...

Art. 97. A AIR não se aplica para edição de atos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à ANTT;"

2.16. Portanto, a Ouvidoria apresentou minuta de Instrução Normativa (26388497), que disciplina o recebimento e trâmite de denúncias e comunicações de irregularidades no âmbito da ANTT e revoga a Deliberação nº 82, de 12 de março de 2021.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Com base no exposto, considerando a análise técnica e jurídica apresentada nos autos, **VOTO** pela aprovação da proposta de Instrução Normativa Sei nº 26934267.

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral, em 29/10/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 26909664 e o código CRC 5CC21879.